



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 056/2020

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS, DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS, A DANÇAS QUE ALUDAM À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito das escolas municipais de Maracanaú:

I - A realização de danças em eventos escolares cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas e/ou exponham as crianças de até 12 (doze) anos à erotização precoce;

II - A promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança à exposição sexual.

§ 1º - Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de dança, inclusive manifestações culturais.

Art. 2º - Consideram-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos fora do município, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais.

Art. 3º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 4º - As escolas municipais poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce).



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único - Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 5º - A inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil prevista no artigo anterior, deverão, quando implementadas, visar:

I — a prevenção e combate à prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II — a capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - A orientação dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV — o envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 13 DE MARÇO DE 2020.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS





ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A erotização precoce de crianças tem influência direta no aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. As escolas assumem papel de suma importância no combate à erotização infantil, inserindo em suas atividades culturais e pedagógicas mecanismos que proíbam a exposição precoce de tais crianças por meio de danças inadequadas que simulem movimentos de atos sexuais. O presente projeto não visa isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como ela, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto. A erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores sexuais adultos na formação infantil. Tal fato é inadmissível! É necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização. O presente Projeto de Lei visa implementar mecanismos que auxiliem na observância deste tempo natural, sem atropelos, sem abusos, e respeitando aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias e a sociedade civil acerca dos direitos constitucionais infra constitucionais vigentes no país sobre a proteção à infância e à juventude. As medidas são relativamente simples, sem impacto financeiro, mas podem, certamente, garantir a incolumidade física de uma criança e seu regular desenvolvimento no que tange à sua sexualidade.

***Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**